

A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “*pacta corvina*”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil

Alice Pagnoncelli PITUCO*

Simone Tassinari Cardoso FLEISCHMANN**

RESUMO: O presente artigo tem como objetivo analisar o instituto da renúncia ao direito concorrencial de cônjuges e companheiros de maneira antecipada e recíproca. Objetivase, com a presente pesquisa, responder à seguinte questão: é viável a renúncia ao direito concorrencial do cônjuge e do companheiro de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual? Para tanto, como instrumento metodológico utilizou-se a revisão bibliográfica dos principais autores e referências atuais sobre o tema, bem como análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, através da técnica de coleta de dados em censo e análise de discurso das decisões. Foi possível concluir que a ampla maioria da doutrina e, igualmente, da jurisprudência, entende não ser possível a renúncia antecipada da herança, por afronta à vedação contida no artigo 426 do Código Civil Brasileiro e, por esta razão, entende, também, pela impossibilidade de dispensa do direito concorrencial.

PALAVRAS-CHAVE: Renúncia; herança; artigo 426 do Código Civil; *pacta corvina*.

SUMÁRIO: 1. Considerações iniciais; – 2. A Constitucionalização do Direito das Famílias e das Sucessões; – 2.1. O Direito Civil-Constitucional; – 2.2. O princípio constitucional do livre desenvolvimento familiar; – 3. A renúncia ao direito de suceder; – 3.1. A renúncia antecipada à herança e a “*pacta corvina*”; – 3.2. Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça; – 4. Considerações finais; – 5. Referências.

TITLE: *The Waiver of Inheritance Rights and the Prohibition of the “Pacta Corvina”: a Reflection on the Provisions of Article 426 of the Brazilian Civil Code*

ABSTRACT: *This article analyzes the institute of waiving rights to the inheritance of spouses and partners in an anticipated and reciprocal manner. The objective of this research is to answer the following question: is it possible to waive the spouse and partner's inheritance rights according to the current Brazilian legal system? Therefore, as a methodological instrument, a bibliographic review of the main authors and current references on the topic was used, as well as an analysis of the jurisprudence of the Court of Justice of Rio Grande do Sul and the Superior Court of Justice, using the census data collection technique and decisions discourse analysis. It was possible to conclude that the vast majority of the doctrine and, also, of the jurisprudence, understands that it is not possible for spouses and partners to waive their rights of the inheritance in an anticipated manner, due to the prohibition contained in article 426 of the Brazilian Civil Code.*

KEYWORDS: *Waivers; inheritance; article 426 of the Brazilian Civil Code; pacta corvina.*

CONTENTS: *1. Initial considerations; – 2. The Constitutionalization of Family and Succession Law; – 2.1. Civil-Constitutional Law; – 2.2. The constitutional principle of free family development; – 3. The waiving rights to inheritance; – 3.1. The anticipated waiving rights of inheritance and the “pacta corvina”; – 3.2. Analysis of the jurisprudence of the Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul and the Superior Tribunal de Justiça; – 4. Final considerations; – 5. References.*

* Advogada. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP). Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

** Doutora e mestre em Direito. Professora de Direito Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Advogada. Mediadora.

1. Considerações iniciais

Com a constitucionalização do Direito Civil, os princípios constitucionais devem influenciar todo o ordenamento. Assim ocorre com a liberdade no ambiente familiar. A possibilidade de autogerir-se, autodeterminar-se, e, enfim, de exercitar autonomia privada, representa um dos componentes primordiais do princípio constitucional da liberdade, que se traduz na possibilidade de cada ser humano, como agente capaz, fazer escolhas do que melhor lhe interesse, e guiar-se de acordo com essas opções.¹

No que se refere à seara do Direito das Famílias, a autonomia privada tem se manifestado, por exemplo, no momento de escolha do regime de bens pelo casal prestes a casar, ou a constituir união estável. No Direito Sucessório, por sua vez, o princípio da liberdade, densificado em autonomia privada, é identificável quando da possibilidade de renúncia à sucessão aberta.

Na vida social, muitas vezes as pessoas que escolhem o regime de bens de separação têm em mente que seus bens não serão comunicáveis, que constituem massas patrimoniais autônomas e que o outro não chegará a ter acesso a eles. Tem-se o regime da autonomia entre os casados ou unidos estavelmente. Entretanto, em que pese os cônjuges ou companheiros tenham adotado o regime da separação de bens em vida eles serão, necessariamente, herdeiros um do outro, reflexo da disciplina do atual Código Civil.

O Muitos pares, ao depararem-se com tal informação, procuram alteração do regime escolhido. O artigo 1.829 do Código Civil é taxativo ao determinar a concorrência do cônjuge ou companheiro supérstite, antes unido sob o regime da separação convencional, com os descendentes ou ascendentes, caso existam bens particulares.² De outra sorte, enquanto o Direito das Sucessões concede aos herdeiros a possibilidade de renúncia à herança quando já aberta, o Direito das Famílias, com as pessoas ainda em situação de possível contratação, veda tal possibilidade, por entender tal hipótese estaria incluída na vedação do artigo 426 do Código Civil.³

Indaga-se sobre a possibilidade de o cônjuge ou companheiro supérstite optar por não concorrer à herança com os descendentes ou ascendentes do *de cuius* ou, até mesmo, se

¹ SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. *Boletim Científico* – Escola Superior do Ministério Público da União, ano 4, n. 14. Brasília: ESMPU, jan./mar. 2005, pp. 167-217.

² Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

³ Art. 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

poderia renunciar ao direito de suceder, por meio de pacto antenupcial ou contrato de convivência. Tal questionamento se deve, em especial, à possibilidade de planejamento patrimonial dos nubentes ou conviventes quando da escolha do regime de bens, a fim de que possam exercer sua autonomia privada também no momento de planejar a sua sucessão.⁴

O aparente conflito normativo é, pois, objeto de análise da presente pesquisa, em que se busca responder ao seguinte questionamento: é viável a renúncia ao direito concorrencial do cônjuge e do companheiro de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual? Tem como objetivo este estudo provocar uma reflexão acerca da interpretação do disposto no artigo 426 do Código Civil, sob perspectiva do direito civil-constitucional. Se o leitor preferir outra forma de reflexão, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: poderiam os cônjuges ou companheiros abdicarem da concorrência sucessória com os descendentes e ascendentes?

A relevância da presente pesquisa se traduz na necessidade um olhar atento às transformações do Direito das Famílias e das Sucessões, a fim de que seja possível, para o ordenamento jurídico, acompanhar os anseios da sociedade. Trata-se de uma reflexão jurídica a partir da realidade das famílias brasileiras, que hoje são compostas, em grande parte, de famílias reconstituídas, e da possibilidade ou não do exercício de autonomia privada no tema da concorrência.⁵

A fim de buscar encontrar respostas ao problema de pesquisa enfrentado, como instrumento metodológico utilizou-se a revisão bibliográfica dos principais autores e referências atuais sobre o tema, bem como análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, através da técnica de coleta de dados em censo e análise de discurso das decisões.

⁴ MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*, vol. 72, ano 17. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 169-194.

⁵ Segundo dados da pesquisa de Estatísticas do Registro Civil realizada pelo IBGE em 2019, o número total de processos de divórcio encerrados em 1ª instância ou por escrituras extrajudiciais no Brasil, em 2019, foi de 383.286. No espaço de uma década, a procura por divórcios teve um aumento de 5,7 pontos percentuais, entre 2009 e 2019. A pesquisa também apontou que 45,9% dos divórcios ocorreram entre famílias constituídas com filhos ainda crianças e adolescentes (IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas do registro civil*. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em: 05.01.2021). Por outro lado, o último Censo do IBGE, realizado em 2010, apontou que as famílias recompostas, formadas após a separação ou morte de um dos cônjuges representavam 16,3% das famílias, correspondendo a 4,446 milhões de lares brasileiros que nasceram de segundas e terceiras uniões (IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Censo demográfico: 2010: nupcialidade, fecundidade e migração: resultados da amostra*. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=798>>. Acesso em: 05.01.2021). Esses dados levam a crer que o perfil das famílias vem mudando nas últimas décadas, diante da facilitação do divórcio, através da Emenda Constitucional n. 66, bem como da possibilidade da criação de novos vínculos conjugais.

2. A constitucionalização do direito das famílias e das sucessões

A família, até há pouco tempo na história da civilização brasileira, era entendida como instituição privada, formada pelo vínculo indissolúvel do casamento e baseada em uma hierarquia de papéis, com a submissão da mulher e dos filhos à chefia do *pater familias*. A intangibilidade da família pelo poder público guardava relação com todo o ordenamento jurídico, que separava as esferas público e privadas, sendo o contrato, a propriedade e a família espaços de autonomia privada regulados pelo Código Civil, conhecido como “Constituição dos particulares”, enquanto a Constituição, por sua vez, limitava-se a regular relações de Direito Público.⁶

Com o pós-guerra, no entanto, houve uma ruptura desse paradigma, através de um movimento de reconstitucionalização em toda a Europa, no sentido de incluir no ordenamento princípios e normas que estabelecem deveres sociais. O próprio conceito de uma legislação ordenada sistematicamente passou a ser desenvolvido. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 inaugurou um processo de mudança de paradigma, rompendo com a dicotomia entre público e privado. O Código Civil deixou de ser o centro das relações privadas, deslocando-se o polo para a consciência de unidade do sistema e respeito à hierarquia da Constituição.⁷

A família não passou incólume por essa transformação: a partir da Constituição Federal de 1988 houve um movimento de “repersonalização” da família, agora entendida como um instrumento de realização de cada um dos seus indivíduos. Com o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como macroprincípio fundante de todo o ordenamento jurídico, o interesse tutelado deixa de ser o grupo em face do Estado, e passa a ser o instrumento de realização íntima e afetiva da pessoa humana.⁸

No entendimento de Gustavo Tepedino, a partir da Constituição Federal de 1988 a família passou a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na exata medida em que se constitua como núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e na promoção da dignidade dos seus integrantes. A família, assim, deixa de ter seu caráter patrimonialista, patriarcal e matrimonial, para dar lugar ao livre desenvolvimento da personalidade de seus sujeitos.⁹

⁶ DINIZ, Carine Silva. A salvaguarda dos direitos dos cônjuges e dos companheiros na perspectiva civil-constitucional. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017, p. 680-681.

⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 21-32.

⁸ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

⁹ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares, cit.

A família pós-moderna funda-se, então, na sua feição sociojurídica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na dignidade deles. Os princípios constitucionais, nesse sentido, passam a informar todo o sistema legal, de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas, especialmente nas relações familiares.

Nesse sentido, o entendimento do fenômeno da constitucionalização do Direito das Famílias e das Sucessões passa a ser indispensável para a interpretação de seus diversos institutos, muitos deles defasados da realidade contemporânea e, portanto, ineficazes, para torná-los compatíveis com as necessidades sociais atuais.¹⁰ É o que se pretende com o presente estudo: buscar a melhor interpretação ao instituto da renúncia da herança, frente aos princípios constitucionais do Direito das Famílias e das Sucessões.

2.1. O direito civil-constitucional

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Código Civil perde seu isolamento, pois o texto constitucional passa a definir princípios relacionados a temas antes a ele exclusivos. O Direito Civil perpassa por uma verdadeira transformação: de regulamentação da atividade econômica individual, para a regulamentação da vida social.¹¹

Os novos fatores sociais, portanto, exigem do legislador e dos doutrinadores uma preocupação com o conteúdo e com as finalidades das atividades desenvolvidas pelo sujeito de direito.¹² Há, na inteligência de Daniel Sarmiento, uma “humanização da ordem jurídica”, devendo-se exigir que todas as normas sejam examinadas pelo operador do direito com base na dignidade humana.¹³

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto princípios relacionados a temas antes reservados exclusivamente ao Código Civil, como é o caso da função social da propriedade, dos limites da atividade econômica, da organização e proteção da família.¹⁴ Quanto à família, ressalta Gustavo Tepedino que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares, de modo que a milenar proteção da

¹⁰ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito do Estado*, ano 1, n. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 52.

¹¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional, cit., p. 21-32.

¹² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 6-10.

¹³ SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 155.

¹⁴ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil, cit., p. 41.

família dá lugar à “tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos”.¹⁵

Nesse contexto, é importante que a leitura da legislação infraconstitucional seja feita sob a ótica dos valores constitucionais. Assim, segundo Maria Celina Bodin de Moraes, ainda que diante de aparente subsunção da norma infraconstitucional ao caso concreto, é necessário buscar a justificativa constitucional daquele resultado hermenêutico.¹⁶

Entretanto, os princípios de ordem pública permearem por toda a legislação infraconstitucional não significa ter o Direito das Famílias e das Sucessões migrado para o Direito Público. Pelo contrário, o Estado deve apenas intervir o mínimo possível na vida privada, com o intuito de resguardar o pleno desenvolvimento das relações familiares e seus membros.¹⁷

O que a metodologia do Direito Civil-Constitucional busca, nesse sentido, não é a intervenção estatal nas relações privadas, mas a interpretação das normas de Direito Privado a partir da tábua axiológica fundada na dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, valores como a liberdade, a igualdade e a solidariedade passam a constar no rol de preceitos inerentes ao Direito Civil, assegurando-lhe uma nova significação.¹⁸

Reconhecendo-se a força normativa dos princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, mostra-se necessária uma análise atenta quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações familiares. Nesse sentido, divide-se a doutrina em quatro grandes teses: a recusa da eficácia, a eficácia mediata ou indireta, os deveres de proteção e a eficácia direta ou imediata.¹⁹

Para fins do presente estudo, parece pertinente a análise acerca das teorias da eficácia mediata e imediata dos direitos fundamentais nas relações familiares. Em linhas gerais, a teoria da eficácia mediata dos direitos fundamentais, também conhecida como teoria da eficácia indireta, parte do pressuposto de que os direitos fundamentais somente vinculariam o Estado. Desse modo, os direitos fundamentais, portanto, não seriam

¹⁵ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares, cit.

¹⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional, cit., p. 21 – 32.

¹⁷ OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p 88.

¹⁸ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil, cit., p. 53.

¹⁹ Cardoso e Bastos trouxeram, em recente estudo, excelente quadro comparativo entre as quatro principais teses quanto à eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. A íntegra da pesquisa pode ser acessada em: CARDOSO, Simone Tassinari; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Leading cases de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, n. 4. Rio de Janeiro: Forum, 2016. Disponível em <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/45>>. Acesso em: 24.01.2020

diretamente oponíveis entre particulares, sendo necessária a intermediação por parte do legislador ou do estado-juiz.²⁰

Por sua vez, a teoria da eficácia imediata, ou direta dos direitos fundamentais, também conhecida como eficácia horizontal, entende que todo direito fundamental baseia uma pretensão, de modo que pode ser oponível não apenas em face do Estado, mas também em relações entre particulares. Os direitos fundamentais, então, são entendidos como normas constitucionais diretamente aplicáveis nas relações privadas.²¹

Embora exista certa divergência doutrinária acerca da aplicabilidade direta dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, o Supremo Tribunal Federal, ainda em 2005, decidiu que “os direitos fundamentais assegurados na Constituição vinculam diretamente, não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à prestação dos particulares em face dos poderes privados”.²²

Ambas as teorias, embora possam parecer contrárias, na verdade são complementares. A aplicação indireta dos direitos fundamentais é indispensável para que o Estado produza normas capazes de proteger a família, que estejam em conformidade com os valores constitucionais. Já a eficácia direta dos direitos fundamentais se mostra necessária, levando-se em conta a unidade do ordenamento jurídico: os direitos fundamentais deixam de ser apenas critérios hermenêuticos e transformam-se em normas diretamente aplicáveis nas relações privadas. Nesse sentido, o direito civil-constitucional propõe uma releitura do Código Civil a partir dos princípios constitucionais, que possuem eficácia direta, num processo “contínuo e incessante de prestação de contas à realidade subjacente ao direito”.²³

2.2. O princípio constitucional do livre desenvolvimento familiar

Ingo Wolfgang Sarlet atenta à necessidade de se ressaltar o cunho eminentemente

²⁰ CARDOSO, Simone Tassinari; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Leading cases de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cit., p. 69.

²¹ CARDOSO, Simone Tassinari; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Leading cases de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cit., p. 72.

²² Em 2005, o Supremo Tribunal Federal decidiu o caso de exclusão de associado da União Brasileira dos Compositores, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 201.819, entendendo que “Os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas poderes públicos, pois também estão direcionados à proteção dos particulares em face dos poderes privados. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado” (STF, 2ª T., RE 201.819-8, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 11.10.2005).

²³ CARDOSO, Simone Tassinari; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Leading cases de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cit., pp. 72-73

principiológico dos direitos fundamentais contidos na Constituição Federal.²⁴ Nesse sentido, cumpre esclarecer que o presente estudo parte da teoria de Robert Alexy, que divide as normas jurídicas entre regras e princípios. Princípios, na visão do autor, são normas jurídicas dotadas de alto grau de generalidade e se distinguem das normas-regras por serem mandados de otimização.²⁵

Para Alexy, os princípios expressam deveres *prima facie*, cujo conteúdo definitivo somente é fixado após sopesamento com princípios colidentes. Princípios são, portanto, "normas que obrigam que algo seja realizado na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas".²⁶

Os princípios baseiam-se em uma axiologia mais acentuada que as regras, pois conservam valores generalizantes e servem para balizar todas as regras. Havendo colisão entre princípios constitucionais, deve-se equacioná-los por meio da técnica de ponderação. A regra da proporcionalidade, que surgiu por desenvolvimento jurisprudencial do Tribunal Constitucional alemão, para o controle das leis restritivas de direitos fundamentais, apresenta-se como um instrumento para a ponderação. Para tanto, deve ser entendida, conforme ensinamento de Virgílio da Silva, em seus três subelementos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.²⁷

Em linhas gerais, no entendimento de Virgílio, a adequação diz respeito ao meio pelo qual a realização de um objetivo é fomentada, ainda que o objetivo não seja completamente realizado. A necessidade, por sua vez, refere-se à comparação de medidas, devendo o intérprete optar por aquela que limite um direito fundamental em menor intensidade. A análise, por fim, da proporcionalidade em sentido estrito consiste em uma ponderação entre a restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do outro direito fundamental preponderante.²⁸

Embora não seja viável, para fins do presente trabalho, debruçar-se diante de todas as teorias acerca dos princípios e direitos fundamentais, cumpre analisar os princípios constitucionais aplicados ao Direito das Famílias e das Sucessões. É uníssono o entendimento doutrinário de que os princípios constitucionais de família partem todos

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, pp. 459-460

²⁵ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2 ed. 5 tiragem. São Paulo: Malheiros Editora, 2017.

²⁶ ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, cit.

²⁷ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 91, n. 798, 2002. p. 34.

²⁸ SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável, cit., p. 40.

dos direitos fundamentais de igualdade, liberdade, solidariedade e proteção da criança e do adolescente.

Veja-se, que o texto constitucional procurou albergar, em todas as frações de direito material, os valores da liberdade, igualdade e solidariedade trazidos pela revolução francesa.²⁹ Assim, a despeito de todos os diversos princípios constitucionais aplicáveis ao Direito das Famílias e das Sucessões, importa aqui a análise acerca do princípio da proteção da família e da autonomia privada no ambiente familiar.

Inicialmente, impõe notar que o artigo 226 da Constituição Federal é expresso ao garantir a tutela especial à família.³⁰ Na seara do Direito Sucessório, a proteção à família encontra guarida também no direito fundamental de herança, albergado pelo art. 5º, XXX, da Constituição Federal.³¹

Pela primeira vez, o texto constitucional trouxe a proteção da família não apenas constituída através do casamento, mas de diversas entidades familiares, como a formada pela união estável e a família anaparental.³² O processo de redemocratização também inaugurou um novo paradigma para o Direito das Famílias, trazendo a Constituição Federal o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação, e a uma vida digna.³³

Entende-se, a partir da perspectiva civil-constitucional, que o princípio do livre planejamento familiar deve ser pautado pela liberdade, e está intrinsecamente relacionado à autonomia privada. Nesse sentido, podem ser percebidas algumas regras do Direito das Famílias que atendem ao princípio do livre planejamento familiar, como é o caso da escolha pelo regime de bens da união, bem como a possibilidade de alteração do regime a qualquer tempo.³⁴

²⁹ Para mais, veja-se: GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº11.698/08*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 74-75

³⁰ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

³¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXX - é garantido o direito de herança;

³² Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

³³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³⁴ MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 175.

O princípio da autonomia privada procura garantir aos sujeitos que realizem relações jurídicas de acordo com as regras que melhor lhe pareçam.³⁵ Atendendo ao princípio da autonomia privada, o artigo 1.513 do Código Civil veda a intervenção de qualquer pessoa, pública ou privada, na comunhão de vida da família.³⁶ O alcance de tal dispositivo faz existir verdadeira autonomia patrimonial entre as relações familiares.³⁷

Nesse contexto, o regime da separação convencional de bens trata de independência absoluta quanto aos bens e obrigações do casal e vem sendo a opção de casais que já possuem certo patrimônio, por famílias recompostas, ou quando um dos nubentes exerce atividade profissional de risco.³⁸ Para Paulo Lôbo, é o regime que melhor corresponde ao princípio da igualdade, representando uma tendência nas sociedades ocidentais.³⁹ No mesmo sentido, Rolf Madaleno entende que a crescente eleição pelo regime da separação convencional reflete a conquista jurídica da igualdade.⁴⁰

Questiona-se, nesse sentido, se efeito essencial do regime de separação de bens perderia seu sentido lógico quando da concessão do direito à herança ao cônjuge ou companheiro supérstite, negando, o legislador, a liberdade de escolha e, conseqüentemente, o “princípio constitucional da liberdade, que é expressão do macroprincípio da dignidade da pessoa humana, pois não há dignidade se a pessoa não pode organizar livremente seu projeto familiar”.⁴¹

Nesse diapasão, a renúncia à herança aberta é também expressão da autonomia patrimonial dos membros da família, estendida ao Direito Sucessório. A renúncia é ato jurídico em sentido estrito, unilateral, pelo qual o herdeiro declara não aceitar patrimônio do falecido. Ademais, como se trata de ato volitivo, desnecessária a sua homologação judicial, bastando que se observe a forma escrita, solene e pública.⁴²

³⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.67.

³⁶ Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

³⁷ DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*, vol. 31, Belo Horizonte: IBDFAM, 2019. p. 9

³⁸ FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*, vol. 6, 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 374. Sobre esse viés, veja-se também: MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens. In: *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 25. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, dez./jan. 2012.

³⁹ LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 328

⁴⁰ MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens, cit.

⁴¹ LÔBO, Paulo. *Direito civil*. vol. 6. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 138

⁴² DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Cit.*, p. 10.

Giselda Hironaka atenta que a abdicação da herança apenas pode se operar quando aberta a sucessão, momento do nascimento do direito sucessório. A renúncia antecipada, ainda que formal, não teria validade jurídica, pois implicaria em ilegal pacto sucessório.⁴³

3. A renúncia ao direito de suceder

Em que pese a Constituição Federal tenha inaugurado um novo olhar sobre o Direito das Famílias, baseado nos princípios fundamentais por ela albergados, o centro da problematização do Direito Sucessório encontra-se na possibilidade de término das relações afetivas, uma vez que as relações atuais se mostram cada vez mais temporais e efêmeras.⁴⁴

A possibilidade de realizar-se um planejamento sucessório ainda em vida, portanto, é consequência direta do fenômeno da pluralidade de famílias e relações afetivas.⁴⁵ O ordenamento jurídico, entretanto, tradicionalmente conhece apenas o testamento como instrumento capaz de possibilitar o planejamento sucessório.⁴⁶

Segundo Ana Luiza Maia Nevares, os principais obstáculos para uma maior amplitude no planejamento sucessório no Brasil são a legítima dos herdeiros necessários e a vedação aos pactos sucessórios. Quanto a esses últimos, entende a autora que tal restrição trazida pela legislação civil tem o condão de proteger o autor da herança do desejo de morte de alguém que pudesse ser favorecido pela sua sucessão.⁴⁷

São vedados pelo ordenamento jurídico, de maneira genérica e abrangente, qualquer modalidade de pacto que contenha como objeto herança futura.⁴⁸ O artigo 426 do Código Civil é expresso ao vedar que seja objeto de contrato a herança de pessoa viva. Os pactos sucessórios, a propósito, são também conhecidos como “*pacta corvina*”, expressão que remonta ao Direito Romano, e que explica a analogia entre os hábitos alimentares do

⁴³ CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 77.

⁴⁴ TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias de direito das sucessões, sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.) *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pp. 34-37.

⁴⁵ Explica Daniele Chaves Teixeira que o planejamento sucessório é o instrumento jurídico capaz de “permitir a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte” (TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias de direito das sucessões, sociedade, funcionalização e planejamento sucessório, cit. p. 35.).

⁴⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*, cit., p. 280.

⁴⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pp. 279-280.

⁴⁸ NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord). *Arquitetura do planejamento sucessório*, cit., p. 2019 p. 290.

corvo, ave carnívora que se alimenta de restos mortais, e do objeto do contrato, como se os contratantes desejassem a morte daquele de quem a sucessão se contratara.⁴⁹

Questiona-se acerca da interpretação conferida pela doutrina majoritária e pela jurisprudência acerca da norma disposta no art. 426 do Código Civil, buscando-se uma análise da renúncia antecipada à herança a partir da perspectiva civil-constitucional.

3.1. A renúncia antecipada à herança e a “*pacta corvina*”

A expressão “*pacta corvina*” remonta ao Direito Romano e significa, em termos literais, o pacto de corvos. Para os romanos, os pactos sucessórios realizados entre herdeiros ou terceiros poderiam representar uma ameaça ao autor da herança, uma vez que os beneficiários dos pactos poderiam atentar contra a sua vida para surtir os efeitos do pacto. Seriam, portanto, como corvos, à espera dos restos mortais do autor da herança.

Entretanto, não havia, na Roma antiga, uma sistematização acerca do assunto, de modo que atuavam casuisticamente, como quando consideravam caso de nulidade a “venda” de direitos hereditários sobre uma sucessão ainda não aberta, por tratar-se de conduta desonesta e que contrariava os bons costumes. Havia, por outro lado, casos em que o pacto era considerado válido, como hipóteses em que houvesse promessa de igualdade entre filhos, ou instituição de legado em pactos antenupciais.⁵⁰

A revolução francesa trouxe outra percepção a respeito dos pactos sucessórios, entendendo que se tratava de negócio jurídico representativo de “uma sociedade desigual e hierárquica, cuja finalidade era assegurar a manutenção dos bens na família”, vedando-se, dessa forma, qualquer pactuação sob esse viés. A burguesia, com o intuito de dismantelar o poder concentrado da nobreza, determinou a vedação de qualquer pacto que favorecesse a manutenção das riquezas nas famílias nobres.⁵¹ No Brasil, o Código Civil de 1916, profundamente inspirado pelo Código Napoleônico, recepcionou a regra generalista da proibição dos pactos sucessórios, através do seu artigo 1.089. A norma foi posteriormente repetida em sua integralidade no Código Civil de 2002, consoante o disposto no art. 426.⁵²

⁴⁹ SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. *Revista Entre Aspas*. Salvador: UNICORP, 2005, p. 47.

⁵⁰ MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra, cit., p.174.

⁵¹ MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra, cit., p. 175.

⁵² MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*, vol. 27. Belo Horizonte: IBDFAM, 2018, pp. 31-32.

Verificam-se três principais espécies de pactos sucessórios: o pacto positivo ou aquisitivo, também conhecido como de *succedendo*, segundo o qual o autor da herança alienaria o patrimônio objeto de sua herança a terceira pessoa; o pacto negativo, de *non succedendo*, popularmente conhecido como pacto renunciativo, em que uma pessoa poderia renunciar à sucessão de outra; e, por fim, os atos bilaterais *inter vivos*, chamados *hereditati tertii*.⁵³

Embora exista clara diferenciação entre as modalidades de pacto sucessório, a doutrina majoritária entende que qualquer ato ou negócio jurídico que envolva a herança de pessoa viva estaria albergada pela vedação do art. 426 do Código Civil. Nesse caso, a renúncia antecipada à herança é entendida como nula por grande parte da doutrina brasileira atual, diante da vedação à *pacta corvina*.⁵⁴

Daniel Bucar elenca três principais argumentos da doutrina majoritária para a vedação dos pactos sucessórios, quais sejam: a proibição de espécie moral, diante da possibilidade de se especular sobre a morte do autor da herança; o caráter irrevogável da renúncia e a contratação de objeto inexistente. Ao empregar uma interpretação funcional aos pactos sucessórios, o autor demonstra como o argumento moral encontra-se defasado da realidade social, especialmente no tocante à renúncia da herança, tendo em vista que, ao renunciar, o cônjuge ou companheiro estaria abrindo mão de qualquer possibilidade de benefício com a morte do seu consorte. No que se refere ao objeto inexistente, explica o autor que a renúncia não envolve a contratação de nenhuma parte do patrimônio da herança, uma vez que se renunciaria à condição de herdeiro.⁵⁵

Causa espécie que a própria legislação civil autorize que a herança de pessoa viva seja objeto de ato ou negócio jurídico, em casos como o da partilha em vida, em que o autor da herança poderá partilhar todo o seu patrimônio com seus herdeiros, ainda em vida, atendendo à sua vontade e respeitando-se a legítima, conforme assim determina o artigo 2.018 do Código Civil.⁵⁶ A partilha em vida representa clara exceção à vedação dos pactos sucessórios, uma vez que se trata de ato entre vivos cujo objeto seja a herança de pessoa viva, e cujos efeitos operam-se ainda enquanto estiver vivo o autor da herança.⁵⁷

⁵³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº 11.698/08*, cit., p. 176. No mesmo sentido: DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? cit., p. 11

⁵⁴ Nesse sentido, é o entendimento de Clóvis Beviláqua (2000), Flávio Tartuce (2011), Orlando Gomes (2012), Carlos Roberto Gonçalves (2012), Silvio Venosa (2013), Giselda Hironaka (2014), dentre outros.

⁵⁵ BUCAR, Daniel. Pactos sucessórios: possibilidades e instrumentalização. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019, p. 280 – 281.

⁵⁶ Art. 2.018. É válida a partilha feita por ascendente, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legítima dos herdeiros necessários.

⁵⁷ NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões*, cit., p. 283-284.

Nesse contexto, Monteiro Filho e Silva traçam um paralelo entre a suposta vedação legislativa aos pactos sucessórios. Os autores lançam luz para o fato de que o Código Civil permite a contratação com prestação a termo. O termo pode ser uma data específica ou um evento futuro, de ocorrência certa. O evento morte, portanto, nada mais é do que um termo com data futura certa, embora desconhecida aos contratantes.⁵⁸

Por seu turno, Mário Delgado ressalta a doação *mortis causa* como um exemplo de contrato que somente produziria efeitos após a morte das partes, tratando-se de um negócio jurídico celebrado entre vivos, subordinado ao evento morte de uma das partes ou de um terceiro. A doação com reserva de usufruto poderia dar azo a que o herdeiro beneficiário desejasse a morte do doador, tendo em vista que somente teria a propriedade plena do bem com a morte do autor da herança.⁵⁹

Questiona-se, nesse contexto, acerca da vedação da renúncia antecipada à herança em sua acepção axiológica. Veja-se que, ao vedar a contratação de herança de pessoa viva, a legislação civil procura atender ao princípio constitucional da proteção da família, bem como também o da dignidade da pessoa humana, ao buscar evitar que o beneficiário de eventual contratação da herança antecipada atente contra a vida do autor da herança.

Contudo, ao renunciar à herança, o renunciante abre mão de qualquer benefício que poderia ter com o falecimento do autor da herança. Ao contrário da *pacta corvina*, a renúncia à herança não deve despertar qualquer desejo de morte do autor da herança quando, do contrário, estaria em acordo com um projeto de vida e de planejamento familiar.⁶⁰

Seria possível aos nubentes, portanto, estipular cláusula de renúncia recíproca à herança em pacto antenupcial ou contrato de convivência, para que possam ver reconhecido seu desejo de não compartilhar os bens particulares por ocasião do falecimento? A doutrina majoritária⁶¹ entende que tal estipulação seria nula, por atentar ao disposto no art. 426 do Código Civil.

⁵⁸ MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: Releitura funcional de uma antiga regra, cit., p. 186.

⁵⁹ DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JÚNIOR, Jânio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? cit. pp. 11-14; e, também: MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: Releitura funcional de uma antiga regra, cit., p. 186.

⁶⁰ BUCAR, Daniel. Pactos Sucessórios: Possibilidades e instrumentalização, cit., p. 282.

⁶¹ Novamente, veja-se Clóvis Beviláqua (2000), Flávio Tartuce (2011), Orlando Gomes (2012), Carlos Roberto Gonçalves (2012), Silvio Venosa (2013), Giselda Hironaka (2014), dentre outros.

Na visão de Rolf Madaleno a legislação civil não proíbe a renúncia antecipada à herança: o Código Civil determina que a renúncia deverá ser expressa, total e irreversível, e que deverá constar de instrumento público ou termo judicial. No entanto, em nenhum momento sugere não ser possível renunciar-se à herança antecipada.⁶²

Ressalva o autor que a inclusão do cônjuge e do companheiro como herdeiro em concorrência com os descendentes, no Código Civil de 2002, trata-se, em verdade, de uma nova faceta do antigo usufruto viual, previsto no Código Civil de 1916. O usufruto viual buscava evitar o desamparo do cônjuge casado em regime diverso da comunhão universal, recebendo uma parcela do patrimônio particular do autor da herança, enquanto persistisse a viuvez. Tratava-se de um benefício renunciável, assim como todos os demais direitos concedidos por lei. Para o autor, o cônjuge ou companheiro permanece sendo favorecido de um benefício viual, agora substituído pelo direito concorrencial previsto nos incisos I e II do artigo 1.829 do Código Civil.⁶³

De qualquer sorte, a vedação da renúncia antecipada da herança parece não mais condizer com os anseios da sociedade atual. Ora, se o casal opta pelo regime de separação de bens, sua vontade seguirá a mesma lógica de não compartilhar o matrimônio com o fim da relação, seja tal fim operado em vida, ou com a morte. Com mais força ainda, revela a vontade dos cônjuges e companheiros se realizam mediante declaração expressa de vontade.⁶⁴

Em diversos países europeus a renúncia antecipada à herança é autorizada pela legislação, como é o caso da Alemanha (BGB, § 1941) e da Suíça (Código Civil Suíço, art. 468). Na Itália, desde 2006 a legislação civil possibilita a partilha em vida da empresa familiar, com o intuito de evitar a fragmentação do patrimônio, bem como destinar os bens hereditários conforme a aptidão de cada herdeiro (Código Civil Italiano, art. 768, bis ss).⁶⁵

A legislação francesa, por sua vez, introduziu a possibilidade de renúncia à herança antecipada de forma total ou parcial em 2007. A partir da introdução do art. 929 do *Code Civil*, a renúncia antecipada à herança pode ser realizada por meio de contratos antecipados de partilha. Embora, no direito francês, a renúncia seja irrevogável, há a possibilidade de revogar-se o ato em caso de estado de necessidade, ou se aquele que se

⁶² MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial, cit., p. 32.

⁶³ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial, cit., p. 19.

⁶⁴ MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial, cit., p. 51.

⁶⁵ NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões*, cit., p. 284.

beneficiou com a renúncia antecipada tenha sido considerado culpado por algum crime contra o renunciante.⁶⁶

Em Portugal, a Lei 48/2018, em vigor desde setembro de 2018, alterou o Código Civil Português para incluir a possibilidade de renúncia recíproca à herança no regime da separação convencional ou obrigatória, por meio da chamada “convenção antenupcial”. A renúncia antecipada, no caso português, não afeta o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente pelo prazo de cinco anos, tampouco o direito a alimentos ou prestações sociais por morte.

Depreende-se de que o dogma moral da veação dos pactos sucessórios não mais encontra correspondência com a realidade fática, em atenção às mudanças sociais das constituições familiares, bem como tendo em vista as alterações legislativas no direito romano germânico nos últimos anos. Contudo, a simples leitura da vedação do art. 426 do Código Civil parece impedir sua aplicação funcional, como vem ocorrendo na jurisprudência, conforme a seguir se demonstra.

3.2. Análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça

A fim de melhor compreender o instituto da renúncia antecipada à herança, buscou-se analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em um primeiro momento, e do Superior Tribunal de Justiça em um segundo, para investigar como os julgadores interpretam a vedação contida no art. 426 do Código Civil. Buscou-se, portanto, investigar a *ratio decidendi* dos julgados, a partir da concepção constitucionalista da legislação civil.

Para tanto, optou-se por realizar a pesquisa em dois momentos. Inicialmente, a técnica de pesquisa adotada foi o censo. Buscou-se, no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na aba “jurisprudência”, a expressão “herança de pessoa viva”, no dia 05 de dezembro de 2020, a qual apresentou 53 resultados. Em posse das decisões, partiu-se para uma pesquisa exploratória, através da análise de discurso nos julgados. O objetivo principal foi buscar identificar a razão de decidir dos julgadores, a respeito da possibilidade de renúncia antecipada da herança.

Dos 53 resultados encontrados, 41 tratavam de julgamentos de Recurso de Apelação, e os demais diziam respeito a recursos de Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração

⁶⁶ NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões*, cit., pp. 284-285.

e Recurso Inominado. O universo da presente pesquisa limitou-se à análise dos 41 Recursos de Apelação encontrados através da expressão “herança de pessoa viva”, a fim de evitar analisar-se recursos que poderiam ser posteriormente modificados pelo próprio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, como no caso dos agravos de instrumento e embargos de declaração.

O universo analisado foi categorizado em dois principais fatores: partes interessadas e instrumento jurídico discutido. No que se refere às partes interessadas, foi possível perceber que 37 dos 41 processos analisados diziam respeito à relação de parentalidade entre herdeiros e autores da herança, sendo 33 processos ajuizados por filhos de genitores ainda vivos. Dois processos analisados envolviam situação de curatela e outros dois diziam respeito à relação de conjugalidade entre o interessado e o autor da herança.

No tocante à variável instrumento jurídico, foi possível perceber que existem diversos instrumentos jurídicos capazes de envolver a herança de pessoa viva. Do universo de 41 processos analisados, 11 diziam respeito à discussão sobre doação de bens do autor da herança para um dos ou alguns dos herdeiros necessários, 7 envolviam contratos de compra e venda de bens do autor da herança a terceiros, 4 diziam respeito a pedidos de antecipação da legítima formulados por herdeiros filhos ou netos do autor da herança, 3 envolviam contrato de cessão de direitos hereditários e dois envolviam discussão sobre cláusulas testamentárias.

Apenas 4 resultados encontrados continham relação com a renúncia antecipada da herança. Os demais resultados envolviam ações de Embargos de Terceiros, em que os herdeiros necessários pretendiam afastar penhora ou despejo de imóvel de propriedade do autor da herança ainda vivo, ou pedido de prestação de contas de bens formulados por herdeiros necessários em face do autor da herança ainda vivo.

Em face dos resultados preliminares encontrados, parece ser possível concluir que, no âmbito da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a grande maioria das discussões envolvendo herança de pessoa viva diz respeito a irrisignações de herdeiros filhos ou netos de autores da herança ainda vivos (ou seja, 87,80% dos casos), diante de negócios jurídicos realizados pelo autor da herança (46,34% dos casos).

Superada a fase de análise e categorização do universo pesquisado, importa analisar os casos que guardam maior relação com o objeto aqui estudado: a renúncia antecipada à herança. Quatro foram os processos encontrados que diziam respeito à renúncia à herança, sendo eles os seguintes julgados: Apelação Cível nº 70059126888 julgada em

2014, Apelação Cível nº 70050015510 julgada em 2012, Apelação Cível nº 70004065785 julgada em 2002 e Apelação Cível nº 597047836, julgada em 1997.

A análise dos dois processos mais antigos, quais sejam, Apelação Cível de nº 70004065785,⁶⁷ julgada em 2002 e Apelação Cível de nº 597047836,⁶⁸ julgada em 1997, restou prejudicada, uma vez o inteiro teor dos acórdãos não estar disponível no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Entretanto, da análise das ementas é possível perceber que em ambos os casos houve acordo entre os herdeiros de renúncia de herança de pessoa viva, sendo ambos julgados improcedentes, ante a vedação da renúncia à *pacta corvina*.

Interessante caso analisado diz respeito à Apelação Cível nº 70059126888, julgada em 05 de maio de 2014. Tratava-se de ação ajuizada por filho do autor da herança ainda vivo, em face do irmão curatelado, solicitando alvará judicial para autorizar a renúncia do irmão curatelado à herança futura do genitor. A Sétima Câmara Cível entendeu por negar provimento ao pedido do autor, uma vez encontrar óbice ao art. 426 do Código Civil. Percebeu-se não haver análise da situação fática pelos julgadores, mas apenas negou-se o pedido, em sede de Decisão Monocrática, por tratar-se de pedido impossível.⁶⁹

Outro interessante julgado analisado diz respeito à Apelação Cível de nº 70050015510, julgada em 26 de novembro de 2012, pela Sétima Câmara Cível. Tratava-se de recurso interposto pela sucessão de falecida convivente em face da sentença que declarou a existência de união estável. Sustentavam os recorrentes que os conviventes haviam expressamente renunciado o direito de herança reciprocamente, tendo em vista ter constado, na Escritura Pública de união estável, a adoção pelo regime da separação convencional de bens.⁷⁰

Entretanto, do acórdão analisado pode-se perceber que não houve a adoção, pelos conviventes, de cláusula de renúncia recíproca de herança. Em verdade, os conviventes limitaram-se a optar pela incomunicabilidade de seus bens adquiridos antes ou durante o relacionamento. Alegaram os recorrentes que a manifestação de vontade dos conviventes de não comunicarem seu patrimônio deveria operar-se não apenas para a dissolução da união estável, mas também na hipótese de falecimento, como o caso em questão.

⁶⁷ TJRS, 8ª C. C., Ap. Cív. 70004065785, Rel. Des. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, j. em 31.10.2002.

⁶⁸ TJRS, 7ª C. C., Ap. Cív. 597047836, Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, j. em 06.08.1997.

⁶⁹ TJRS, 7ª C. C., Ap. Cív. 70059126888, Rel. Des. Sandra Brisolara Medeiros, j. em 05.05.2014.

⁷⁰ TJRS, 7ª C. C., Ap. Cív. 70050015510, Rel. Des. Sandra Brisolara Medeiros, j. em 21.11.2012.

Entendeu a julgadora, no entanto, que a condição de herdeiro independe do regime de bens do relacionamento, uma vez que as regras aplicáveis ao regime de bens da união estável não repercutiriam nos direitos hereditários dos companheiros. Ressaltou a julgadora, ademais, não ser possível a renúncia aos direitos hereditários anterior ao falecimento da companheira.

O questionamento sobre a condição de herdeiro necessário do cônjuge unido pelo regime da separação convencional de bens foi enfrentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial de nº 992.749/MS, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, em 2010.⁷¹ No caso, a Ministra Relatora entendeu que o regime da separação convencional de bens obrigaria as partes na vida e na morte de modo que, em ambas as situações, o cônjuge sobrevivente não seria herdeiro necessário. Tal julgado, entretanto, importa em exceção da jurisprudência majoritária da Corte, que reconhece a posição do cônjuge unido pelo regime da separação convencional de bens como herdeiro necessário e nega a possibilidade de renúncia antecipada à herança, conforme adiante se verifica. Interessante perceber, entretanto, que a diferenciação dos efeitos do regime de bens da separação convencional para a vida e para a morte parece provocar confusões inclusive entre os julgadores.

Passando-se, portanto, à segunda fase da presente pesquisa, buscou-se analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Buscou-se, no site do Superior Tribunal de Justiça, na aba “jurisprudência”, a expressão “herança de pessoa viva”, no dia 05 de dezembro de 2020, a qual apresentou 5 Acórdãos e 74 Decisões Monocráticas. Para fins da presente pesquisa, o universo analisado limitou-se aos 5 Acórdãos encontrados. Em posse das decisões, partiu-se para uma pesquisa exploratória, através da análise de discurso nos julgados.

Do universo analisado, dois julgados envolviam discussão sobre cessão de direitos hereditários: o primeiro resultado encontrado, Recurso Especial de nº 1671141/MS, julgado em 2019 e de relatoria do Ministro Marco Buzzi, envolvia cessão onerosa de direitos hereditários realizada por autor de ação de investigação de paternidade em favor dos demais herdeiros. Na oportunidade, entendeu o Ministro Relator ser possível a cessão dos direitos hereditários, pois, embora o cedente ainda estivesse aguardando o resultado do reconhecimento de paternidade, poderia ceder seus direitos hereditários aos demais herdeiros, uma vez que o reconhecimento de paternidade possui efeitos *extunc*, não havendo que se falar em vedação ao art. 426 do Código Civil.⁷²

⁷¹ STJ, 3ª T., REsp 992749/MS, Rel. Min. Nancy Andriighi, j. em 10.06.2010.

⁷² STJ, 4ª T., REsp 1671141/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 28.05.2019.

O segundo resultado encontrado diz respeito ao Recurso Especial de nº 1341825/SC, julgado em 2016 e de relatoria do Ministro Raúl Araújo. Na oportunidade, a Corte confirmou a decisão do Tribunal que reconheceu a nulidade de cessão de direitos a serem futuramente herdados, por manifesta afronta ao art. 426 do Código Civil. Ressalta-se trecho da ementa, em que reconhece o Ministro Relator a impossibilidade de transação sobre herança de pessoa viva: "A disposição de herança, seja sob a forma de cessão dos direitos hereditários ou de renúncia, pressupõe a abertura da sucessão, sendo vedada a transação sobre herança de pessoa viva".⁷³

O terceiro resultado encontrado diz respeito ao Recurso Especial de nº 1591224/MA, julgado em 2016, de relatoria do Ministro João Otávio de Noronha. O julgado dizia respeito à situação de litispendência entre duas ações de inventário ajuizadas. Afora a análise processual, o julgado analisou situação de renúncia à herança, reconhecendo-se a invalidade do ato pois tratar-se de herança de pessoa viva no momento da liberalidade. Assim, confirmou o julgamento de invalidade da renúncia por afronta ao disposto no art. 426 do Código Civil.⁷⁴

O quarto julgado analisado trata do Recurso Especial de nº 300143/SP, julgado em 2006, sob relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior. Na ocasião, o Ministro Relator entendeu pela nulidade da partilha de bens realizada em sede de processo de separação amigável, em que houve a promessa de transferência de direitos sucessórios pertencente a terceiros, diante da vedação de contrato sobre herança de pessoa viva.⁷⁵

O quinto e último resultado encontrado diz respeito ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 375914/RJ, julgado em 2001, de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. O caso envolvia acordo fiduciário de sociedade comandita por ações, em que condicionada a cláusula de destinação dos rendimentos produzidos pelos ativos líquidos da sociedade à sua inclusão no testamento dos fiduciantes. Na ocasião, entendeu o Ministro relator pela ineficácia do instrumento, por violar a vedação de contrato de herança de pessoa viva prevista no art. 1.089 do antigo Código Civil de 1916.⁷⁶

Embora cada um dos julgados analisados, tanto no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, quanto do Superior Tribunal de Justiça, trate de situação fática distinta e envolva os mais variados instrumentos jurídicos, salta aos olhos a ausência de uma análise pormenorizada acerca da vedação trazida pelo artigo 426 do Código Civil na

⁷³ STJ, 4ª T., AgInt no REsp 1341825/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. em 15.12.2016.

⁷⁴ STJ, 3ª T., REsp 1591224/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 26.04.2016.

⁷⁵ STJ, 4ª T., REsp 300143/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. em 21.11.2006.

⁷⁶ STJ, 4ª T., AgRg no Ag 375914/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 18.12.2001.

grande maioria dos casos aqui estudados. Em todos eles os julgadores negaram validade a qualquer ato jurídico envolvendo herança de pessoa viva, entendendo pela afronta ao art. 426 do Código Civil, correspondente ao art. 1.089 do antigo Código Civil de 1916.

No que toca à renúncia antecipada à herança e, mais ainda, à possibilidade de renúncia ao direito concorrencial pelos cônjuges ou companheiros, nota-se que poucos são os julgados que envolvem a matéria. Do universo de julgados analisados junto ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, menos de 10% dos casos encontrados diziam respeito à renúncia de herança de pessoa viva. O que leva a crer tratar-se de situação pouco comum, que demanda ainda maior estudo pela doutrina.

4. Considerações finais

O presente estudo pretendeu analisar o instituto da renúncia ao direito concorrencial dos cônjuges e companheiros de maneira recíproca e antecipada, em face da vedação à contratação de herança de pessoa viva determinada pelo art. 426 do Código Civil. Buscou-se responder à seguinte questão: é viável a renúncia ao direito concorrencial do cônjuge e do companheiro de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro atual?

Para tanto, partiu-se de uma análise inicial acerca do fenômeno da constitucionalização do Direito das Famílias e das Sucessões, por meio de revisão bibliográfica dos principais doutrinadores sobre a temática. Viu-se que a Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua tábua axiológica, os valores de liberdade, igualdade e solidariedade, que devem permear todo o ordenamento jurídico brasileiro. Desse modo, restou demonstrada a necessidade de se interpretar as normas infraconstitucionais à luz dos princípios constitucionais, sendo possível concluir a sua eficácia mediata e imediata, vinculando-se não apenas o Poder Público, mas também as relações entre particulares.

A metodologia do direito civil-constitucional, portanto, propõe uma releitura do Código Civil a partir dos princípios constitucionais, que possuem eficácia direta, num processo “contínuo e incessante de prestação de contas à realidade subjacente ao direito”.⁷⁷ Desse modo, buscou-se analisar a aplicação prática dos princípios constitucionais da proteção da família e do livre planejamento familiar.

Foi possível concluir que as normas de Direito Civil que possibilitam a escolha pelo regime de bens do casamento e da união estável estão diretamente ligadas ao princípio

⁷⁷ CARDOSO, Simone Tassinari; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Leading cases de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cit., p. 92.

constitucional do livre planejamento familiar, uma vez que asseguram a autonomia privada dos cônjuges e companheiros de optarem de qual forma desejam compartilhar, ou não, seu patrimônio. Da mesma sorte, no Direito Sucessório o instituto da renúncia à herança parece também guardar estrita relação ao princípio do livre planejamento familiar, tendo em vista a liberdade de escolha do herdeiro garantida pela legislação civil, de optar por receber, ou não, herança.

Questionou-se o fato de a norma civil possibilitar aos cônjuges e companheiros a escolha pelo regime da separação convencional de bens, que tem como mote a incomunicabilidade dos patrimônios, e determinar a obrigatoriedade da classificação do cônjuge ou companheiro sobrevivente como herdeiro necessário, independentemente do regime de bens. Nesse sentido, questionou-se sobre a possibilidade de os cônjuges e companheiros renunciarem ao direito concorrencial de maneira recíproca e antecipada, como parte de um planejamento sucessório da família.

Em um primeiro momento, pode-se concluir que a resposta ao questionamento parece ser negativa: a grande parte da doutrina brasileira entende não ser possível a renúncia antecipada à herança, uma vez que tal hipótese estaria incursa na vedação do art. 426 do Código Civil. Entretanto, viu-se que a axiologia presente na norma restritiva parte de um dogma moral relacionado à *pacta corvina*, buscando-se proteger o autor da herança de possíveis atos atentatórios a sua vida, por parte de herdeiros ou terceiros beneficiados com a sua morte.

Em um segundo momento, foi possível confirmar a vedação à renúncia antecipada à herança pela jurisprudência, ao analisar os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e do Superior Tribunal de Justiça. Do universo de resultados encontrados, foi possível notar pouca incidência de casos envolvendo renúncia antecipada à herança, especialmente no que diz respeito ao direito concorrencial. Viu-se que a maioria dos julgados encontrados envolve situações de herdeiros filhos ou netos questionando sua herança, enquanto menos de 10% dos resultados encontrados tratavam de casos de renúncia. O singelo resultado encontrado envolvendo renúncia à herança futura pode representar situação fática pouco comum, o que parece estar também em acordo com o desenvolvimento doutrinário ainda incipiente sobre o assunto.

Assim, após extensa análise doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, foi possível identificar dois fundamentos para compreender a possibilidade de contratação acerca da dispensa da concorrência sucessória: o primeiro diz respeito à compreensão de que ao afirmar-se o não desejo de concorrência eliminar-se-ia uma qualidade sucessória, mas não a herança em si. Isso seria possível, porque não se trataria de *pacta corvina*.

De outro lado, há quem sustente que o *telos* normativo do artigo 426 do Código Civil se deve ao ditame ético de não se colocar em condição de desejar a morte do outro. E, considerando-se que ao renunciar à concorrência sucessória afirma-se não desejar receber qualquer benefício com a morte, estar-se-ia distante da disciplina “sobre herança de pessoa viva”, mas sim de uma “não-herança”.

Por fim, o foco na autonomia privada e na possibilidade jurídica de um Direito Sucessório mínimo e eficaz para as pessoas em situação de vulnerabilidade poderia fundamentar decisão em sentido distinto. Embora estes argumentos sejam possíveis, verificou-se na pesquisa que o Poder Judiciário sequer propõe reflexão sobre este tema.

Desse modo, o entendimento do fenômeno da constitucionalização do Direito das Famílias e das Sucessões parece ser indispensável para a interpretação de seus diversos institutos, muitos deles defasados da realidade contemporânea e, portanto, ineficazes, para torná-los compatíveis com as necessidades sociais atuais.⁷⁸ Recorda-se o entendimento de Maria Celina Bodin de Moraes, no sentido de que, ainda que diante de aparente subsunção da norma infraconstitucional ao caso concreto, é necessário buscar a justificativa constitucional daquele resultado hermenêutico.⁷⁹

5. Referências

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2 ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2017.
- BUCAR, Daniel. Pactos Sucessórios: Possibilidades e instrumentalização. In TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. *Contratos, família e sucessões: diálogos complementares*. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.
- CAHALI, Francisco José. HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Direito das sucessões*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- CARDOSO, Simone Tassinari; BASTOS, Ísis Boll de Araújo. Leading cases de direito das famílias: uma análise das situações com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal a partir da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 10, n. 4. Rio de Janeiro: Fórum, 2016. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/45>>. Acesso em: 24.09.2020
- DELGADO, Mário Luiz. MARINHO JÚNIOR, Janio Urbano. Posso renunciar à herança em pacto antenupcial? *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*, vol. 31. Belo Horizonte: IBDFAM, 2019.
- DINIZ, Carine Silva. A salvaguarda dos direitos dos cônjuges e dos companheiros na perspectiva civil-constitucional. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Org.). *Manual de direito das famílias e das sucessões*. 3. ed. Rio de Janeiro: Processo, 2017.
- FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.
- FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil, vol.6. 11 ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

⁷⁸ TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. cit., p. 52.

⁷⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional, cit. pp. 21-32.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Princípios constitucionais de direito de família: guarda compartilhada à luz da lei nº11.698/08*. São Paulo: Atlas, 2008.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas do registro civil*. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=7135>>. Acesso em: 05.01.2021.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. *Censo demográfico: 2010: nupcialidade, fecundidade e migração: resultados da amostra*. Rio de Janeiro: 2010. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=798>>. Acesso em: 05.01.2021.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 5. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*, vol. 6. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. A crise conjugal e o colapso dos atuais modelos de regime de bens. *Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões*, vol. 25. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, dez./jan. 2012.

MADALENO, Rolf. Renúncia de herança no pacto antenupcial. *Revista IBDFAM: famílias e sucessões*, vol. 27, Belo Horizonte: IBDFAM, 2018.

MAIA JUNIOR, Mairan Gonçalves. *A família e a questão patrimonial: planejamento patrimonial, regime de bens, pacto antenupcial, contrato patrimonial na união estável*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO FILHO, Carlo Edison do Rego; SILVA, Rafael Cândido da. A proibição dos pactos sucessórios: releitura funcional de uma antiga regra. *Revista de Direito Privado*. vol. 72, a. 17. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, vol. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

NEVARES, Ana Luiza Maia. *Direito das sucessões*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NEVARES, Ana Luiza Maia. Perspectivas para o planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, José Sebastião de. *Fundamentos constitucionais do direito de família*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. Os princípios constitucionais da liberdade e da autonomia privada. In: *Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União*. Brasília: ESMPU, ano 4, n.14, jan./mar. 2005.

SILVA, Virgílio Afonso da. O proporcional e o razoável. *Revista dos Tribunais*, vol. 91, n. 798. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SIMÃO, José Fernando. Os pactos sucessórios ontem e hoje: uma leitura à luz da teoria do patrimônio mínimo de Luiz Edson Fachin. *Revista Entre Aspas*. Salvador: UNICORP, 2005.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil*, vol. 6. 10 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Daniele Chaves. Noções prévias de direito das sucessões, sociedade, funcionalização e planejamento sucessório. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). *Arquitetura do planejamento sucessório*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TEPEDINO, Gustavo. Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil. *Revista de Direito do Estado*, ano 1, n 2. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

civilistica.com

Recebido em: 18.2.2021

Aprovado em:

2.5.2022 (1º parecer)

13.5.2022 (2º parecer)

Como citar: PITUCO, Alice Pagnoncelli; FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso. A renúncia ao direito concorrencial e a vedação à “pacta corvina”: uma reflexão acerca do disposto no artigo 426 do Código Civil. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 11, n. 1, 2022. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-renuncia-ao-direito-concorrencial/>>. Data de acesso.